HABEAS CORPUS Nº 504.415 - PR (2019/0106360-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA - PR011078 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	H DE S (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de H. DE S. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação n. 0002492-98.2016.8.16.0028).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 14 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal (e-STJ fls. 26/34).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (e-STJ fls. 8/25), em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIME – RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL – PLEITO ABSOLUTÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COERENTES E UNÍSSONOS – PLEITO PELO AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA RESPEITANDO OS LIMITES DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PLEITO PELA EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA SOB FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.*

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/7), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve sentença que incorreu em ilegalidades na dosimetria da pena. Para tanto, afirma que o fato de o crime ter sido cometido contra criança vulnerável, o sofrimento causado e a dissimulação são circunstâncias inerentes à configuração do crime de estupro de vulnerável. Nesse contexto, entende que o desvalor atribuído à culpabilidade e às consequências do delito, na primeira fase, além do agravamento da pena pela dissimulação, na segunda fase, configura ilegalidade.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que a pena do paciente seja reduzida, mediante a condução da pena-base ao patamar mínimo legal e afastamento da agravante da dissimulação.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator